



**PREGÃO ELETRÔNICO E O TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO ÀS  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
AMAPÁ.**

**ELECTRONIC BIDDING AND FAVORED AND DIFFERENTIATED TREATMENT TO MICRO AND  
SMALL BUSINESSES IN THE FEDERAL UNIVERSITY OF AMAPÁ.**

Luiz Otávio Pereira do Carmo Júnior<sup>1</sup>

Patrick Luiz Galvão do Carmo<sup>2</sup>

Jordane dos Santos Souza<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho visa identificar a aplicabilidade do tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nos pregões eletrônicos realizados pela Universidade Federal do Amapá, tendo por base as previsões contidas na Lei Complementar nº. 123/2006 e seus respectivos decretos regulamentadores. O referencial teórico utilizado demarca o aspecto histórico da licitação, explica o surgimento do Pregão enquanto modalidade de licitação e, por último, aborda os dispositivos da Lei Complementar nº. 123/2006 e suas repercussões no processo licitatório. Utilizou-se como metodologia a pesquisa descritiva, bibliográfica, tendo por base o estudo de caso na UNIFAP. Três categorias foram utilizadas para análise dos Editais de Pregões eletrônicos publicados no período 2018-2019, por meio das quais evidenciou-se o cumprimento do disposto na lei geral das microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, os resultados obtidos foram positivos, percebeu-se sobretudo o cumprimento do §1º do art. 43 da Lei complementar 123/2006, quase a integralidade dos editais fizeram menção ao §2º do art.44 e nenhuma referência à possibilidade de subcontratação de MEs e EPPs nos editais para contratações de serviços comuns.

**Palavras-chave:** Pregão eletrônico. microempresa. empresa de pequeno porte.

## ABSTRACT

The present work aims to identify the applicability of the favored and differentiated treatment to micro and small companies in the electronic biddings held by the Federal University of Amapá, based on the forecasts contained in Complementary Law nº. 123/2006 and its respective regulatory decrees. The theoretical framework used outlines the historical aspect of the bidding, explains the emergence of the Auction as a bidding modality and, finally, addresses the provisions of Complementary Law nº. 123/2006 and its repercussions on the bidding process. Descriptive, bibliographic research was used as methodology, based on the case study at UNIFAP. Three categories were used to analyze the Electronic Bidding Documents published in the 2018-2019 period, through which compliance with the provisions of the general law of micro and small businesses was evidenced. Thus, the results obtained were positive, it was noticed above all the compliance with §1 of art. 43 of Complementary Law 123/2006, almost all of the notices referred to § 2 of art.44 and no reference to the possibility of subcontracting MEs and EPPs in the notices for service contracts.

**Keywords:** Electronic bidding. micro enterprise. small business.

---

<sup>1</sup> luiz.otavio@unifap.br - Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas - PPGDAPP/UNIFAP-  
<http://lattes.cnpq.br/7752435341399899>

<sup>2</sup> pl.gc@hotmail.com - Mestre em Desenvolvimento Regional - MDR/UNIFAP-  
<http://lattes.cnpq.br/0909075958731087>

<sup>3</sup> jjordane@hotmail.com - especialista em didática do ensino superior e metodologia de ensino de língua portuguesa - acadêmica do curso de Arquitetura da UNIFAP- <http://lattes.cnpq.br/8857094383303069>

Júnior, L.O.P.C., Carmo, P.L.G., Souza, J.S.; Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá. Revista de Empreendedorismo e Gestão de Micro e Pequenas Empresas V.5, Nº1, p.16-35, Jan/Abr. 2019. Artigo recebido em 05/01/2020. Última versão recebida em 08/03/2020. Aprovado em 25/03/2019.

## **1. LICITAÇÕES PÚBLICAS: CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

Na Gestão dos serviços públicos a Administração Pública, através de suas entidades estatais, autárquicas e empresariais, realiza obras, serviços, faz compras e aliena bens. A realização dessas atividades depende da realização de um contrato, todavia, diversamente do que ocorre com a iniciativa privada, o agente público não é livre para contratar com quem lhe aprouver.

Assim, o contrato, em regra, deverá ser antecedido de um procedimento seletivo, que é a licitação. Por meio desse procedimento a Administração Pública selecionará a proposta mais adequada e vantajosa para o Interesse Público, além de que proporcionará igualdade aos particulares interessados em contratar com a Administração, como também assegurará que os recursos públicos sejam bem aplicados.

A Licitação, consoante Meirelles (1999, p. 22) é o antecedente necessário do contrato administrativo, assim, o contrato é o conseqüente lógico da licitação. A licitação é o procedimento administrativo preparatório do contrato, é a condição para sua formalização. Pela licitação se seleciona a melhor proposta, enquanto que pelo contrato se vinculam as partes para a consecução de seu objeto.

Devido a sua importância, o Instituto da Licitação Pública foi erigido ao grau de princípio constitucional, estando consagrada no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o constitucionalista Silva (2004, p. 653) leciona que o princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, de modo geral, ao procedimento da seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constituindo um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

### **1.1. História e Evolução das Licitações Públicas no Brasil**

As Licitações Públicas foram introduzidas no Direito Público Brasileiro há aproximadamente 145 anos, quando estava em voga no mundo o Estado Liberal, sobre este contexto histórico, esclarece Ribeiro (2005, p. 01):

Em meados do século XIX – época do Estado Liberal, surge a Administração Pública Burocrática que visa proteger o Estado da corrupção, do empreguismo e do

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

nepotismo. Caracteriza-se pela centralização das decisões, pela hierarquia funcional, pelo profissionalismo, pelo formalismo (legalidade) e pelo controle passo a passo dos processos administrativos, controle sempre a priori, objetivando, acima de tudo, a substituir a Administração Pública Patriarcal.

Nessa época, foi editado no Brasil o Decreto 2.926, de 14 de maio de 1862, instituidor da Licitação Pública, denominada na época de *concorrência*, este decreto regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então *Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas*.

Após o surgimento de diversas outras leis que trataram, sutilmente, do assunto, o procedimento licitatório veio a ser consolidado, no âmbito federal, pelo Decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União. Segundo Motta (2005, p. 03-04), o Código de Contabilidade da União trata-se do texto mais importante regulador da matéria, contribuindo de forma inestimável para as Licitações, e ressalta, ainda, que alguns de seus dispositivos estão ainda atuais.

Nesse sentido, Pessoa (2003, p. 301) esclarece:

A disciplina da matéria no plano federal surgiu como o Código da Contabilidade Pública da União (Lei nº 4.536, de 28.01.22, arts. 4º a 52), que adotou o princípio da concorrência. O regulamento geral editado para execução do Código (Decreto nº 15.783/22) dispunha extensivamente sobre o processo de concorrência e os contratos administrativos subsequentes (arts. 736 a 804).

A administração burocrática<sup>4</sup>, referida acima, com o tempo, mostrou sinais de ineficiência, haja vista que os vários procedimentos que tinham o fim de evitar atos corruptíveis, também estavam emperrando a máquina administrativa. Fato este perceptível nas licitações públicas deste período, que se encontravam cheias de vícios, brechas legais e má qualificação dos entes públicos.

Nesse contexto, era necessário a realização de mudanças na administração burocrática, a qual até certo momento fora viável. Em meio a esse contexto optou-se pela administração gerencial, que, segundo Ribeiro (2005, p. 01) seria: “[...]aquela [a administração gerencial] vinculada a uma melhor gestão dos gastos públicos e com ela a licitação está caminhando para uma melhora efetiva”.

---

<sup>4</sup> Cumpre esclarecer que Burocracia, segundo Prestes Motta (2000, p. 7), é uma estrutura social na qual a direção das atividades coletivas fica a cargo de um aparelho impessoal hierarquicamente organizado, que deve agir segundo critérios impessoais e métodos racionais associada a uma forma de organização. Tem sido, assim, utilizada para designar uma administração racional e eficiente; para designar seu contrário; para designar governo hierarquizado e também para designar organização.

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

Insta constar que a burocracia possui um grande valor como instrumento administrativo indispensável e necessário, constituindo o mais aperfeiçoado tipo de sistema social, em que é possível atingir os objetivos almejados com maior eficiência.

No entanto, seus casos de ineficiência estão sempre relacionados ao seu desvirtuamento, às suas disfunções, causadas pelas características das pessoas e dos ambientes em que é utilizada, ocasionando o excesso de burocratização, excesso de formalismo e despersonalização, que muitas vezes caracteriza as organizações. Bresser-Pereira e Motta (2004, p. 43-44) afirmam que é desse excesso de burocratização que resulta a concepção popular de burocracia como sistema ineficiente, dominado pela “papelada” e por funcionários de desempenho ineficiente.

Desde o antigo Código de Contabilidade da União, de 1922, o procedimento licitatório havia evoluído com o objetivo de trazer maior eficácia às contratações públicas. Nesse sentido, em 25 de fevereiro de 1967, entrou em vigor o Decreto-lei 200, que estabeleceu a reforma administrativa federal, e sistematizou, nos arts. 125 a 144, os procedimentos licitatórios. Tal decreto, mais tarde, foi estendido às Administrações dos Estados e Municípios, com a edição da Lei 5.456, de 20 de junho de 1968.

Sobre este período político brasileiro, valiosas são as considerações de Bresser-Pereira (1998 apud ZUGMAN, 2006, p. 27):

Considerada a primeira tentativa de reforma gerencial da administração pública brasileira, em 1967, sob o comando de Amaral Peixoto, foi promulgado o Decreto-Lei 200, que promovia a transferência das atividades de produção de bens e serviços às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Sob os princípios de racionalidade administrativa, planejamento e orçamento, descentralização e controle dos resultados, esse decreto-lei buscava superar a rigidez burocrática, enfatizando a descentralização, tida como mais eficiente do que a rigidez da administração direta.

A respeito da Reforma administrativa implementada durante a ditadura militar e seus reflexos no instituto da licitação, Pessoa (2003, p. 302, grifo do autor), diz que a chamada “reforma administrativa”, promovida pelo governo militar posterior a 1964, manifestou grande preocupação com a situação caótica até então vigente, marcada pela dispersão e fragmentação das normas existentes, bem como com os constantes desvios apontados, contrários à isonomia e à moralidade administrativa. Eis as palavras do referido autor:

Tal reforma administrativa, regulada pelo Decreto-Lei nº 200/67, também tratou de disciplinar os procedimentos preliminares a serem adotados no campo dos contratos administrativos. O título XII deste diploma foi dedicado às normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações. Tal disciplina destinava-se, a regular as licitações “na administração direta e nas autarquias”.

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

Apesar dos esforços, a legislação sobre Licitações até 1986, ano da promulgação da Lei nº. 2.300, apresentava-se lacunosa e confusa. Sobre este período, Rigolin e Bottino esclarecem (2006, p. 16): “Tão desoladora era a lacuna de regras firmes antes da sua edição que, no momento seguinte, o mundo negocial da Administração parece ter-se subitamente trasmutado, como se do caos de repente eclodisse a ordem.

Em 1985, em meio a um processo de redemocratização, a Nova República e o governo de José Sarney sinalizavam uma nova tentativa de mudança, haja vista os resultados pífios obtidos pela Reforma Administrativa do Decreto-Lei 200 de 1967. Esta nova tentativa de mudança segundo Marcelino (1988, apud ZUGMAN, 2006, P. 29) baseava-se na dimensão estrutural, objetivando fortalecer a administração direta e modernizar a administração indireta.

Neste contexto político surgiu o Decreto-lei nº. 2.300, de 21 de Novembro de 1986. Assim, conforme lembra Motta (2005, p. 05), em 1986 o então Presidente da República, invocando os arts. 8º, item XVII, letra c, e 55 da Constituição Federal de 1969, e alegando urgência, baixou o Decreto-lei 2.300, de 21/11/86, que tratava sobre licitações e contratos da Administração Federal, considerado o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, com posteriores modificações: Decretos-leis 2.348/87 e 2.360/87.

Pessoa (2003, p. 302), a respeito da promulgação do Decreto-lei 2.300 de 1986 assevera que o mencionado Decreto, com o intuito de conferir maior sistematicidade à legislação anterior, minudenciou e detalhou a matéria, tanto no que concerne às formalidades prévias como no tocante às contradições propriamente ditas, dispondo inclusive, em seu art. 85, que os demais entes federativos poderiam também disciplinar a matéria, desde que respeitassem os princípios e regras gerais fixadas pela legislação federal.

A partir da promulgação Constituição Federal de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional<sup>5</sup>, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Distrito Federal e Municípios.

Posteriormente a promulgação da Carta Magna de 1988, em 21 de junho de 1993, foi editada a Lei Federal nº. 8.666, atual Estatuto Federal das Licitações e Contratos, que regulamentou o art. 37, XXI da Constituição Federal. Tal estatuto, que fora modificado em vários de seus dispositivos pelas Leis nº. 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99, disciplinando a matéria de forma bastante detalhada, o que manifesta sua intenção de diminuir o campo de discricionariedade administrativa. Motta (2005, p. 6) chama atenção para a Sanção da Lei Federal 8.666/93, aduzindo que pela primeira vez surge um texto com legitimidade

---

<sup>5</sup> Convém lembrar que a EC nº15, inseriu o instituto da Concorrência na Constituição de 1946.

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

democrática, pois todas as legislações sobre licitações editadas até então se originaram do Poder Executivo, que valeu-se da figura de Decretos (Código de Contabilidade, Decreto-Lei 200/67, Decreto 2.300/86), o que representaria sensível avanço político institucional.

Devido ao enorme “impacto” que o Decreto-lei 2.300/86 causou nas licitações nacionais (impregnando-se fortemente na consciência jurídica nacional, na prática das Administrações, e na mente dos próprios licitantes), preferiu o legislador federal, quando da elaboração da Lei 8.666/93, repetir aquele modelo amplamente consolidado, contudo, sem deixar de incrementá-lo significativamente, de 90 para 126 artigos, mais de um terço, portanto, burocratizando ainda mais o procedimento, além de instituir um autêntico Código Penal Licitatório (arts. 89 a 91)<sup>6</sup>.

Insta constar o problema surgido com a edição da Lei 8.666/93, que prescreveu, expressamente, em seu art. 1º, que estabeleceria normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, significando, com isso, que todos os seus 126 artigos constituiriam normas gerais.

Essa disposição inovou em relação à legislação anterior (Decreto-lei 2.300/93), que dos seus 90 artigos pouquíssimos configuravam como normas gerais de licitação e contratos, ademais, este decreto dizia-se aplicável, forçosamente, apenas à União, salvo em suas reduzidíssimas normas gerais, quais sejam: o 3º e o 85º, parágrafo único (licitações), e 45 e 48 a 51 (contratos). O art. 85, *caput*, do Decreto-lei 2.300/86, significou o princípio das discussões doutrinárias quanto a edição de normas gerais sobre licitações no direito brasileiro, ao preceituar a aplicação das normas gerais estabelecidas naquele Decreto-lei aos Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios. O que realmente concretizou-se, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que recepcionou integralmente aquela orientação da lei licitatória de 1986, dispondo, pela primeira vez no direito constitucional nacional, sobre licitações e contratos administrativos, prescrevendo, no art. 22, XXXVII, que à União compete privativamente legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública.

Dessa forma, se à União cabia ditar as normas gerais, e se elas já constavam de lei federal, então o que aconteceu foi a plena recepção, pela nova ordem constitucional, do comando constante do art. 85, *caput*, do Decreto-Lei 2.300/86. Todavia, como dito anteriormente, dificuldade surgiu com a edição pela União da Lei 8.666/93, declarando-se

---

<sup>6</sup> Rigolin e Botino (2006, p. 41) ressaltam que a eficácia de tantos dispositivos penais inseridos em normas de cunho administrativo tem sido abaixo da mínima do razoável, devido à falta de fiscalização e controle.

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

inteiramente constituída de normas gerais, o que, de certo modo, não contraria o art. 22 da CF/88, porém, diminui a autonomia dos Estados e Municípios quanto à possibilidade de regular matérias específicas de interesse regional e local. A problemática, então, relaciona-se com a legitimidade jurídica da regulação efetuada pela Lei 8.666/93.

Essa problemática é abordada por Rigolin e Bottino (2006, p. 46 grifo do autor), da seguinte forma:

O que se questiona da L. 8.666, sobretudo e antes de mais nada, é a sua legitimidade enquanto enfeixadora de regras cogentes *sobre uma ampla gama de temas em nada afetos ou condizentes com licitações e contrato*, os quais [...] avançam sobre terreno de administração interna dos vários entes estatais abrangidos, os Estados e os Municípios, com suas entidades descentralizadas, afrontando com isso a repartição constitucional de competências legislativas, constante do art. 22 do texto magno.

Com o passar dos anos, tais procedimentos mostraram-se lentos, desatualizados e até prejudiciais, tanto aos interesses da Administração Pública, quanto dos particulares interessados em contratar. Nesse contexto, pela Medida Provisória nº. 2.026/2000, o Governo Federal instituiu, no âmbito da União, uma nova espécie de licitação, que denominou de Pregão. Esta inovação legal trouxe agilidade aos procedimentos licitatórios, além de aumentar a economia nas aquisições de bens e serviços comuns, e conferir transparência e isonomia às licitações.

Mais tarde, no ano de 2002, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei Federal nº. 10.520. Esta lei preservou e aprimorou a possibilidade, já existente na Medida Provisória 2.026/2000, de realização da modalidade Pregão por meio eletrônico, com os recursos disponibilizados pela Internet.

Em 31 de maio de 2005 o Governo Federal editou o Decreto nº. 5.450, tornando obrigatória a utilização do Pregão, sendo preferencialmente em sua forma eletrônica, no âmbito da União.

E mais recentemente, em 20 de setembro de 2019, Governo Federal editou o Decreto nº. 10.024, tornando o Pregão Eletrônico obrigatório no âmbito dos órgãos da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e de fundos especiais, excetuando-se as empresas públicas e sociedade de economia mista, que possuem regulamento próprio (Lei nº. 13.303/2016.).

## **2. O PREGÃO ELETRÔNICO NO GOVERNO FEDERAL**

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

O Poder Executivo Federal, desde a medida provisória nº. 2.026/00, em sua terceira reedição, regulamentou, com fundamento no art. 84, IV, da Constituição, o procedimento do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito federal, mediante o decreto nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 que foi posteriormente alterado pelo Decreto nº. 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e complementado pelo Decreto nº. 3.784, de 06 de maio de 2001, que substituiu a relação de bens do anexo II.

Destaca-se ainda, que no dia 21 de dezembro de 2000, sob a égide da sétima edição da Medida Provisória 2.026/2000, foi editado o Decreto nº. 3.697, que regulamentava art. 2º, parágrafo único, da Medida Provisória nº. 2.026/00, referente ao pregão realizado por meio de recursos de tecnologia de informação, o qual a doutrina convencionou chamá-lo de Pregão eletrônico, destinava-se também à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, conforme reza o referido dispositivo legal abaixo citado:

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Essa regulamentação, conforme dito acima, foi feita pelo Decreto nº. 3.697, o qual, em seu art. 2º preconiza que o pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova comunicação pela internet.

Acerca da inovadora possibilidade trazida com a realização de pregões por meios eletrônicos, através da internet, Palavéri (2005, p. 127) diz tratar-se o pregão eletrônico de uma novidade na legislação brasileira, sendo que até então as licitações realizadas pelo Poder Público sempre se processavam mediante mecanismos presenciais, desse modo, até a edição da medida provisória do pregão, em 2000, não havia, em âmbito nacional, nenhuma norma disciplinadora de licitações por meio eletrônico, pois o que havia na melhor das hipóteses era a disponibilidade dos editais dos órgãos públicos pela internet, em seus *sites*.

O Decreto n. 3.697/00 que regulamentava o Pregão Eletrônico trazia diversas impropriedades em seu texto, gerando dúvidas e dificuldades quanto a sua aplicabilidade, além do fato de apresentar várias referências ao texto do Decreto 3.555/00, dificultando as atividades do aplicador da lei. Com o advento da Lei nº. 10.520/02, este decreto tornou-se desatualizado, tendo em vista que a nova Lei Federal consagrou diversas inovações em relação ao estabelecido na Medida Provisória que originalmente deu ensejo à edição do referido decreto. Ademais, com



## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

o aumento de sua utilização, o procedimento do pregão tanto presencial como eletrônico, evoluiu bastante desde o momento passado em que fora instituído, o que demonstrava a necessidade de revisão do texto regulamentar, para adequá-lo à realidade e torná-lo ainda mais eficiente.

Dessa maneira, em 31 de maio de 2005, o Governo Federal editou o Decreto nº. 5.450, publicado no Diário Oficial da União do dia 1º de junho de 2005, atualizando finalmente o procedimento do Pregão Eletrônico. A edição do novo decreto pelo governo federal objetivava, como assevera Fonseca (2007, p. 69), otimizar a aplicabilidade das licitações na modalidade pregão, aumentar a transparência e dar maior celeridade às aquisições do governo, que se beneficiaria ainda mais da redução dos custos na aquisição de bens e serviços comuns adquiridos pelos órgãos públicos federais.

Quanto à regulamentação de Medida Provisória através de decreto do Executivo, Szklarowsk (2002, p.10) entende ser perfeitamente lícito, visto que a medida provisória é lei, sem embargo de o ser, sob condição resolutiva. Consistindo um absurdo se a Carta previsse, como de fato prevê, a edição desses atos, com vigência imediata, e não fosse possível regulamentá-la, o que seria uma contradição total, um verdadeiro paradoxo, já que sua execução poderia tornar-se inviável.

As medidas provisórias, antes da Emenda Constitucional n. 32/2001, eram editadas sucessivamente. De modo que conforme suspirava a eficácia da medida provisória anterior, sem ter o Congresso Nacional apreciado a matéria criando nova Lei, o Poder executivo editava outra medida provisória, a qual sempre convalidava os atos da medida provisória anterior. Assim ocorreu até a última reedição, de nº. 2182-18. Ressalte-se que, embora os Decretos-Leis, nº. 3.555/00 e o de nº. 3.697/00, tenham sido editados na vigência de uma reedição, continuavam íntegros para regulamentar os atos na esfera federal, desde que a nova medida provisória contivesse a mesma matéria regulamentada, com mínima variação. Deste modo vigoram plenamente até a edição da Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, a qual regulamentou o Pregão em sua forma presencial, prevendo também a existência de sua forma eletrônica, mediante regulamentação.

Impende ser destacado que o Decreto nº. 3.555/00, consoante entendimento majoritário da doutrina, continua em vigor em tudo o que não contrariar as disposições da Lei Federal do Pregão, admitindo-se que não tenha desaparecido com a conversão da medida provisória nº. 2.182-18, de 2001, na atual Lei Federal, aceitando-se, portanto, sua recepção.

Esse entendimento é compartilhado por Bittencourt (2006, p. 30), ao afirmar que:

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

[...] em atendimento à teoria da recepção inculpada no art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil, [...] entendemos não só que as disposições do Decreto nº. 3.555/00 não incompatíveis com a nova lei do pregão estão recepcionadas pela nova ordem jurídica, mantendo-se vigentes e aplicáveis[...]

Por força do mais recentemente do Decreto 1024 de 20 de setembro de 2019, todas as licitações para aquisição de bens e contratação de serviços comuns devem ser realizadas com o uso do Pregão, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal na forma eletrônica.

A nova norma torna obrigatória a adoção do pregão eletrônico pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e de fundos especiais. Pelo decreto anterior, conforme já mencionado, a utilização era preferencial, mas não obrigatória.

A redação do novo decreto não vale para empresas públicas nem para as sociedades de economia mista, que possuem regime licitatório próprio, ditado pela Lei das Estatais (lei nº. 13.303/2016).

### **3. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO CONFERIDO ÀS MEs E EPPs.**

Conforme observa-se na prática legislativa acerca da legislação aplicada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para acesso aos mercados públicos, há um movimento crescente de fomento via regulamentar para inserir esta categoria empresarial nas compras públicas realizadas pelos entes federativos.

Atualmente as MEs e EPPs gozam de tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para assegurar a ampliação das oportunidades de acesso a mercados antes dominados pelas empresas de grande porte, são inúmeras as razões que justificam e fundamentam a atuação legislativa no sentido de dar isonomia e equidade nas contratações públicas para bens, serviços e na contratação de obras.

Uma das razões é a de que o Brasil é reconhecido mundialmente pelo empreendedorismo de seu povo, segundo estudos, 39% da população economicamente ativa é dona do próprio negócio<sup>7</sup>, que em muitos casos transitam rapidamente da informalidade para o trabalho baseado em normas de administração e atuação legais, passando a ter garantias constitucionais e permitindo-lhes acessar mercados mais exigentes, como são o das

---

<sup>7</sup> No Brasil, 39% da população economicamente ativa é dona do próprio negócio. O dado faz parte de um estudo da consultoria McKinsey, realizado em parceria com o evento Brazil at Silicon Valley.

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

contratações públicas, as quais estão diretamente vinculadas à burocracia estatal e ao regimento geral de licitações e contratos instituído pela lei nº. 8.666/93, conforme delineado anteriormente.

A gênese para o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado no ordenamento pátrio está contida em normas constitucionais, de caráter programático, encartadas nos arts. 146, 170 e 179 da Constituição da República (CR).

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III. estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Art. 179. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei

O programa constitucional foi concretizado com a edição da Lei Complementar 123/06 (LC123/06) que, dentre outras coisas, disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I. à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II. ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III. ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV. ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

Esta lei complementar, que a doutrina passou a denominá-la de Lei Geral das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) virou um marco na legislação tributária, pondo um capítulo permanente na forma de conceber a participação do estado e de

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

suas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento nacional sustentável, sobretudo no viés do desenvolvimento econômico, por intermédio das licitações públicas, tendo em vista o potencial gigantesco do estado nas aquisições de bens e nas contratações de serviços, bem como na realização de obras públicas em todo o Brasil.

Além das disposições do art. 1º, a Lei Complementar nº. 123/2006 também estabeleceu os limites de enquadramento para que as empresas pudessem fazer jus aos benefícios que ela encerra.

Conforme os incisos I e II do artigo 3º da Lei Geral, considera-se microempresa aquela que aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e empresa de pequeno porte, aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme segue:

Art. 3. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Depreende-se das disposições normativas acima que o tratamento diferido, favorecido e simplificado a ser conferido às MEs/EPPs é composto por benefícios de ordem fiscal e extrafiscal às empresas que se enquadrem dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Geral.

Os benefícios tributários foram consagrados sob a forma do regime, popularmente conhecido como, Simples Nacional. Resumidamente, pode-se conceituá-lo como um regime simplificado, diferenciado e, porquanto, favorecido de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, facultado às MEs/EPPs. Sua composição encontra-se pormenorizada nas disposições do art. 13 da LC 123/06.

É justo anotar, consoante ao que já se adiantou em linhas transatas, que os benefícios de ordem tributária não são as únicas prerrogativas de que fazem jus às MEs/EPPs. Além deles,

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

estas podem gozar também de benefícios extrafiscais, dentre os quais se destacam aqueles referentes às contratações públicas, previstos nos seguintes artigos da LC 123/06:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I. deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II. poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III. deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (sem grifos no original).

Não obstante os benefícios tributários já delineados na explicação acima, constituirão expedientes em que o legislador deu o devido tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte a que o faz referência o art. 146, inc. III da Carta Magna, o Capítulo – V (DO ACESSO AOS MERCADOS), por sua vez, inovou quanto à incidência normativa e pragmática de diretrizes a serem seguidas pela administração e seus agentes na fase interna e na condução de licitações públicas.

O poder executivo ainda expediu o Decreto nº. 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamentou disposto nos arts 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, preenchendo as lacunas para operacionalização que por ventura pudessem existir para a efetivação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

Com o intuito de melhor compreensão sobre o momento em que tais diretrizes devem ser observadas pela administração, faz-se mister apresentar de forma resumida as etapas de uma licitação pública, já consagradas na melhor doutrina existente.

Embora cada uma dentre as modalidades da lei geral (Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso), do Pregão (Presencial ou Eletrônico) e do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), possam ter suas especificidades quanto à sistemática de condução desde a abertura do processo à homologação, a doutrina ensina que existem basicamente duas fases, quais sejam, **a interna e a externa.**

A fase interna tem como referência principal o disposto no art. 38 da Lei Geral de licitações, que descreve que o procedimento licitatório será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados os demais documentos descrito em seus incisos.

Como o objetivo deste artigo é voltado para a análise da aplicabilidade do tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nos Pregões Eletrônicos realizados pela Universidade Federal do Amapá, ater-se-á à legislação pertinente ao tema.

Nesses termos, o recente Decreto nº. 10.024/2019 estabelece um marco teórico bem definido sobre as etapas da licitação mencionadas acima, conforme segue:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:  
I - planejamento da contratação;  
II - publicação do aviso de edital;  
III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;  
IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;  
V - julgamento;  
VI - habilitação;  
VII - recursal;  
VIII - adjudicação; e  
IX - homologação.

No inciso I do art. 6º, tem-se o planejamento da contratação, que corresponde à fase interna, na qual devem ser abordados todos os aspectos pertinentes à futura contratação almejada pela administração, tais como a definição do objeto da licitação, elaboração das minutas do edital e anexos, termo de referência e neste a definição precisa e suficiente do objeto, dos métodos e prazos de execução, a planilha estimativa da despesa, previsão de recursos orçamentários, autorização da abertura da licitação, designação do pregoeiro e equipe de apoio e parecer jurídico.

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

Do inciso II ao IX, correspondem à fase externa da licitação, quando é tornado público a todos os interessados o edital do certame, até a homologação propriamente dita do procedimento licitatório pela autoridade competente.

Voltando à análise das diretrizes presentes na Lei Geral das MEs e EPPs, percebe-se que as contidas no art. 43, 44 e 48 devam ser abordadas na fase de planejamento do Pregão Eletrônico (fase interna), especificamente na elaboração da minuta dos editais e respectivos Termo de Referência, que por sua vez devem ter a anuência da autoridade competente antes de serem tornados públicos (fase externa).

### **4. METODOLOGIA**

Nesta pesquisa, o método que forneceu a base lógica do tratamento dos dados foi o método dedutivo; no processo racional de análise do objeto utilizou-se uma abordagem que partiu do geral para o particular.

No que tange o delineamento da pesquisa, optou-se pela modalidade de Estudo de Caso, usualmente empregado em pesquisas no campo das ciências sociais aplicadas. Segundo Cooper e Schindler (2011), a utilização de estudos de caso em administração tem como objetivo “possibilitar a obtenção de perspectivas múltiplas de uma organização, situação, evento ou processo em um ponto no tempo ou por um período de tempo”.

Neste contexto, o estudo de caso possibilitou a análise da aplicabilidade da legislação pertinente ao tratamento favorecido e diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos editais de Pregão Eletrônico da Universidade Federal do Amapá.

Da leitura dos dispositivos em apreço, definiram-se as três categorias de análise abaixo:

a) **prazo especial para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista:** aqui compreendido como a possibilidade de regularização de documentos fiscais e trabalhistas, quando estes apresentarem alguma restrição;

b) **direito de preferência (ou empate ficto):** garante a preferência à contratação de ME/EPP quando caracterizado empate ficto (leia-se naquelas ocasiões em que a proposta de uma microempresa ou empresa de pequeno porte superar em até 10% (dez por cento) o valor daquela de menor valor ofertada por uma grande empresa). No Pregão esse percentual é de 5% (cinco por cento);

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

c) **realização de licitações diferenciadas e exclusivas**, quais sejam: licitação exclusiva para a participação de MEs/EPPs; subcontratação obrigatória junto às MEs/EPPs; reserva de cota para a participação de MEs/EPPs;

Essas três categorias apresentadas acima subsidiaram a análise sobre a fonte de dados definida e permitiram uma base para conclusões específicas e abrangentes, as impressões e considerações sobre os resultados são características do estudo de caso.

A seleção do caso baseou-se na amostragem por critério, ou seja, optou-se pelo estudo dos editais de Pregão Eletrônico da UNIFAP devido à expertise técnica e experiência do autor, que atua há 10 anos na função de pregoeiro na Universidade Federal do Amapá.

A fonte de dados utilizada foram a legislação correlata ao tema e os editais de pregão eletrônico publicados no sitio de compras do governo federal, no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), parâmetro de consulta UASG:154215, anos 2018 e 2019.

### **5. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS**

Os dados analisados nesta pesquisa foram obtidos por meio de consulta ao sítio de compras do governo federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)), foi realizado uma busca por meio de leitura dos dispositivos e anexos dos Editais de Pregão Eletrônico publicados pela Fundação Universidade Federal do Amapá, como parâmetro de pesquisa no sistema utilizou-se a unidade de serviços gerais (UASG) de nº. 154215, ano 2018 e 2019.

Para o ano de 2018, como resultado da busca, obteve-se como retorno os editais de nº. 03/2018, 04/2018, 05/2018, 08/2018, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2018, 18/2018, 19/2018, 20/2018, 21/2018, 22/2018, 23/2018, 24/2018, 25/2018, 26/2018 e 27/2018. Para o ano de 2019, os Editais publicados foram os de nº. 01/2019, 03/2019, 04/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019, 13/2019, 15/2019, 18/2019 e 19/2019.

Nos editais de Pregão Eletrônico publicados no período 2018-2019 os resultados da análise da aplicabilidade do tratamento favorecido e diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas categorias metodológicas definidas, foram os seguintes:

**a) prazo especial para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista:**

Esta obrigatoriedade é decorrente da leitura do §1º do art. 43 da Lei complementar 123/2006, com Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016, e tem uma consequência



## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

prática na sessão do Pregão Eletrônico, qual seja, a de permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte, na fase de habilitação, havendo alguma restrição na documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, apresentem, no prazo de cinco dias, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Da análise dos editais do período 2018-2019, todos contemplaram artigos que reproduziram *ipsis litteris* o disposto do §1º do art. 43 da Lei complementar 123/2006, alcançando assim o status de legalidade desejada aos certames daquela modalidade quanto a um dos objetivos expressos no regimento geral das micro e pequenas empresas.

**b) direito de preferência (ou empate ficto):** Dispositivo presente no §2º do art.44 da lei geral das MEs e EPPs, garante que, acaso uma empresa diferente de ME ou EPP seja vencedora da fase de lances, todas as licitantes enquadradas como ME ou EPP, e que tiverem seus lances dentro de um patamar de 5% superior àquele lance, poderão, de forma sucessiva, serem convocadas para ofertar novo lance, inferior ao lance da empresa diferente de ME ou EPP primeiro colocada.

Com exceção dos pregões ou itens dos pregões exclusivos para ME ou EPP, os quais por consequência lógica não haveria necessidade de dar direito de preferência, nessa categoria a grande maioria dos editais fizeram referência ao disposto no §2º do art.44, como requisito a ser observado pelo pregoeiro.

No entanto, os pregões 15/2018, 21/2018, 25/2018 e 26/2018 não fizeram menção ao empate ficto, nem há justificativa técnica para não serem observados, razão pela qual qualquer pessoa poderia solicitar, por intermédio de pedido de impugnação, a retificação do edital, ou mesmo, em sede de liminar via mandado de segurança a posteriori ao certame, revogar a licitação, pois trata-se de direito, assegurado por lei.

**c) realização de licitações diferenciadas e exclusivas:** Quanto a esta categoria de análise, a maioria dos editais cumpriram com o programa do dispositivo legal, fazendo constar, nos instrumentos convocatórios a exclusividade para itens ou lotes com valores estimados de até 80 mil, e reserva de cota de até 25% (art. 8º, Decreto nº. 8538/2015) para a participação de MEs/EPPs; No entanto, não foi identificada a possibilidade de subcontratação junto a MEs/EPPs nos Pregões para contratação de serviços, desta forma, a abrangência do tratamento favorecido ficou prejudicada, ao menos para as microempresas e empresas de pequeno porte

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

cujo cadastro de atividade econômica principal e subjacente seja na prestação de algum dos serviços licitados e cujos adjudicatários sejam empresas de porte diferente de MEs ou EPPs.

### **6. CONCLUSÃO**

Os resultados apurados, no presente trabalho, mostraram que na categoria *prazo especial para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista*, constante no §1º do art. 43 da Lei complementar 123/2006, com Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016, foram rigorosamente inseridos nos editais de Pregão Eletrônico. Na categoria *direito de preferência (ou empate ficto)* dispositivo presente no §2º do art.44 da lei geral das MEs e EPPs, os editais em sua maioria contemplaram o disposto por intermédio de seções e artigos, no entanto, a ausência de previsão do empate ficto nos pregões 15/2018, 21/2018, 25/2018 e 26/2018, sem justificativa técnica ou qualquer referência legal para a não aplicação incorre em ilegalidade, passível de impugnação e judicialização a posteriori. Por último, na categoria *realização de licitações diferenciadas e exclusivas*, os editais fizeram o devido enquadramento das hipóteses para licitações exclusivas, tanto dos itens/grupos de valor estimado até 80 mil. Quanto na reserva de cota de até 25% dos itens de natureza divisível para MEs e EPPs, nenhum dos editais de Pregão Eletrônico fez menção expressa, embora seja uma faculdade da lei geral, a ausência deste regramento nos certames prejudicou o alcance previsto na norma, não abarcando as microempresas ou empresas de pequeno porte prestadoras de serviços pertinente aos contratos de serviços comuns celebrados entre a Universidade Federal do Amapá e empresas diferentes de MEs e EPPs, na razão de 25% dos itens de natureza divisível que foram licitados.

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BITTENCOURT, Sidney. **Pregão Eletrônico**. 2. ed. rev. e atua. e ampl. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2005.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. *In* JACOBY, Jorge Ulisses. Lei de Licitações e Contratos e legislação complementar. 7. ed. ampl., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providências. *In* JACOBY, Jorge Ulisses. Lei de Licitações e Contratos e legislação complementar. 7. ed. ampl., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei °. 10520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. *In* JACOBY, Jorge Ulisses. Lei de Licitações e Contratos e legislação complementar. 7. ed. ampl., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 8.538, de 06 de outubro de 2015**. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; PRESTES MOTTA, Fernando C. **Introdução à Organização Burocrática**. 2. ed. rev. São Paulo: Thomson, 2004.

COOPER, Donald R.; SCHINDLER, Pamela S. **Métodos de pesquisa em administração**. 10ª Edição, Porto Alegre: Bookman, 2011.

FONSECA, Marco Adriano Ramos. **Pregão Eletrônico: uma análise de sua aplicabilidade e sua eficácia na Administração Pública Federal**. São Paulo: Impactus, 2007.

JACOBY, Jorge Ulisses. **Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

## **Pregão Eletrônico e o Tratamento Favorecido e Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Universidade Federal do Amapá**

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & Contratos: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público-privadas**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MUKAI, Toshio. **Licitações e contratos públicos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

PALAVÉRI, Marcelo. **Pregão nas licitações municipais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PALAVÉRI, Marcelo. **Pregão nas licitações municipais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PESSOA, Robertônio Santos. **Curso de direito administrativo moderno**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PRESTES MOTTA, Fernando C. **O que é burocracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000. RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. **A Evolução da Licitação**. Disponível em: [http://www.classecontabil.com.br/print\\_art.php?id=1170](http://www.classecontabil.com.br/print_art.php?id=1170). Acesso em: 01 de Novembro de 2007.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual Prático das Licitações**. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Aspectos polêmicos do pregão**. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp/?id=3212>>. Acesso: 05 de Setembro de 2007.

ZUGMAN, Fábio. **Governo Eletrônico**. São Paulo: Livro Pronto, 2006.